DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 1554/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9414/2014
PROTOCOLO	: 1508835
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	: RICARDO FAVARO NETO
CARGO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 43/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS
CONTRATADA	: JONAS ANTÔNIO LAZZARIN - EPP
VALOR INICIAL	: R$ 78.855,51
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

2ª FASE - CONTRATO ADMINISTRATIVO - TERMO ADITIVO – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E HORTIFRUTIGRANJEIROS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2014 (fls. 6/12) e Primeiro Termo Aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 14/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02 G.ICN-708/2015 (TC-9417/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros no valor de R$ 78.855,51 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) com prazo de vigência estabelecido para o período de 01 de abril de 2014 a 20 de dezembro de 2014.

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Contrato Administrativo e termo aditivo, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 9397/2016 (fls. 511/515).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-562/2017 (fl. 516), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta segunda fase ora apreciada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 14/2014, já apreciado e aprovado conforme atesta o v. Acórdão AC02 G.ICN-708/2015 (TC-9417/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de gêneros alimentícios e hortifrutigranjeiros, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 6).

O valor pactuado entre as partes importa em R$ 78.855,51 (setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 6)

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 01 de abril de 2014 a 20 de dezembro de 2014, conforme prescrito na Cláusula Quarta (fl.7)

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento de Contrato Administrativo e termo aditivo, conforme define o art. 120, II e § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nesta segunda fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 514), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 43/2014** e da formalização do **1º Termo Aditivo de Supressão** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Jonas Antônio Lazzarin - Epp** (CNPJ Nº 37.184.272/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento

adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos instrumento de contrato e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fls. 516), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 9397/2016, fls. 511- 515, este Ministério Público de Contas manifesta-se pela **regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2014 e da formalização do 1ª Termo Aditivo de Supressão do referido contrato**, com lastro, respectivamente, nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 120, inciso II e §4º, inciso III, do artigo 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013
> .

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, porquanto restou comprovado que a formalização dos termos aditivos ora apreciados se ajusta às disposições consignadas na Lei Federal nº 8666/93, estando, pois, apta a dar sustentação aos atos executórios da presente contratação.

Quanto a observação sobre o não encaminhamento do Subanexo XVII, entendo correto o entendimento porquanto referido documento poderá, sem qualquer prejuízo, ser juntado *a posteriori* conforme sugeriu o Corpo Técnico.

Mediante o exposto e acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 - pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 43/2014 (fls. 6/12) celebrado entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº 328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP,, CNPJ nº 37.184.272/0001-07, por sua Representante, Senhora Jane Cristina Freire Lazzarin, CPF nº 580.449.731-68, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fl. 37) ao Contrato Administrativo nº 43/2014, celebrado entre o Município de Itaquirai/MS, CNPJ nº 15.403.041/0001-04, por seu Prefeito, Senhor Ricardo Favaro Neto, CPF nº

328.742.359-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Jonas Antônio Lazzarin - EPP,, CNPJ nº 37.184.272/0001-07, por sua Representante, Senhora Jane Cristina Freire Lazzarin, CPF nº 580.449.731-68, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais regedoras da espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 120, II, § 4º e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 09 de março de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator